



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATORA AD HOC

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 68/2022 COM A EMENDA ADITIVA Nº 1 APROVADA

Relatora *ad hoc*: Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ (Republicanos)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 68/2022, de iniciativa do Vereador Roan Roger Gomes Marques, torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.

Cumprido os trâmites regimentais e do processo legislativo, a proposição recebeu a Emenda Aditiva nº 1, tendo esta sido aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, na sessão ordinária de 5 de setembro de 2023 (fls. 33/34).

Com a aprovação da Emenda Aditiva nº 1, o processo legislativo retornou à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, nos termos do art. 135 do Regimento Interno.

Expirado o prazo de manifestação da comissão, o Presidente da Câmara em Exercício, avocou a matéria e me designou relatora *ad hoc*, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, através da Portaria nº 2981, de 18 de setembro de 2023 (fls. 45/46).



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 127/2022, exarado pela Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade com sugestões de apresentação de emendas inconstitucionalidade e ilegalidade (fls. 11/18).

De posse do processo legislativo, na condição de relatora *ad hoc*, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, como sendo princípio organizatório extensível aos demais entes federados, é seguido pelo princípio no art. 44 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a organização político administrativa da República Federativa do Brasil.

Em observação aos casos de iniciativa comum ou reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, constantes do art. 44 da Lei Orgânica, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, podendo emanar tanto do Prefeito Municipal como de qualquer Edil, ou mesmo de iniciativa popular, na forma da lei. Não se encontra no rol dos casos reservados à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, no presente caso, tendo sido deflagrado pelo vereador signatário, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

O Município foi erigido à condição de ente federado autônomo, nos termos do art. 18 da Constituição, passando a deter a outorga constitucional de autonomia político-administrativa, com capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com a distribuição de competências legislativas e administrativas previstas no art. 30 e art. 23 da Constituição Federal.

Dentro da repartição de competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Essas competências indicativas devem ser estabelecidas de acordo com a observação do princípio da predominância dos interesses, caso em que o interesse local se sobressai sobre os interesses regional e federal. Não há interesse local que não o seja também regional ou federal. O que caracteriza o interesse local é predominância do interesse do Município sobre os demais entes.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A competência para legislar sobre fauna é concorrente, entre a União e o Estado, consoante o art. 24 da Constituição Federal. Contudo, diante da predominância do interesse local, nada impede que uma lei municipal possa estabelecer normas de defesa, cuidados e obrigatoriedade de custos de atendimentos médicos veterinários a animais atropelados, quando ocorrerem atropelamentos em vias públicas, conforme se extrai do texto da proposição.

Aplicando-se o princípio da predominância dos interesses, em que o interesse local prepondera sobre os dos demais entes federados, conclui-se que a matéria tratada na proposição é assunto de competência local, consoante se extrai do art. 30, I e II, da CF de 88.

Ademais, observando os dispositivos do texto do projeto em análise, vê-se também a normatização do poder de polícia administrativo, que deve ser regulado por lei, em conformidade com o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Evidencia-se também a defesa da fauna local, sobretudo de animais domésticos ou domesticáveis, em conformidade com o art. 225, VII, da Constituição Federal.

Podemos ainda ampliar a justificativa do interesse local, considerando que essas medidas de polícia administrativa também objetivam fazer com que os condutores de veículos respeitem as velocidades máximas respectivas nas vias urbanas e estradas municipais.

O processo legislativo em análise adotou a espécie normativa de lei ordinária, nos termos do art. 42, III, da Lei Orgânica, em observação ao princípio organizatório extensível previsto no art. 59, III, da Constituição Federal, que é a regra geral na seara do processo legislativo para regular matérias de interesse público.

Dessa feita deve o processo legislativo ser submetido aos órgãos competentes deste Poder Legislativo para fins de análise e parecer, bem como de deliberação pelo órgão soberano que é o Plenário, para posterior envio de sanção ou veto em caso de aprovação.

A observação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais estão sendo observados, sem qualquer mácula que venha a caracterizar inconstitucionalidade formal, cumprindo assim as exigências de iniciativa, forma e espécie legislativa adotada, bem como verifica-se a constitucionalidade material (objeto legislado), considerando que o exercício do poder de polícia administrativa é também do ente federado local, bem como das necessárias fases que antecedem ao texto de lei.

Para justificar o mérito da proposição, reproduzimos o texto da mensagem da justificativa do autor, conforme segue:

Encaminhamos para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo que torna obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador no âmbito do Município de Nova Venécia-ES.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Constituição da República Federativa do Brasil passou a considerar a fauna como bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso (art. 225).

Ao incluir a fauna como bem jurídico a ser tutelado, os animais adquiriram proteção jurídica no âmbito do direito ambiental e sua preservação ganhou força com o advento da Lei de Crimes Ambientais.

Além disso, a Constituição da República atribuiu expressamente que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II). Tal compreensão é inspirada no dever que se impõe ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, a Carta Magna abriu caminho para a criação de leis que reprimam abusos e atrocidades a animais, como o abandono e a crueldade. Nesse sentido, é perceptível que a prerrogativa municipal deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes reservadas à União e aos Estados para legislar acerca de matéria ambiental.

O caráter suplementar dessa competência legislativa municipal envolve, portanto, a possibilidade de preencher lacunas, tendo em vista as peculiaridades locais, disciplinando o que não estiver regulado de forma explícita nas leis federais ou estaduais, sempre em harmonia com estes diplomas normativos.

Nesse aspecto, deve ser considerado que a matéria tratada no presente do projeto de lei encontra-se na seara ambiental de peculiar "interesse local", pois visa punir de forma administrativa quem se recusar a prestar socorro e assistência aos animais atropelados nas vias municipais.

Sendo assim, com a presente propositura, espera-se que a população veneciana se conscientize cada vez mais acerca da necessidade de promover um trânsito mais seguro não só para as pessoas, mas também para os animais.

Por fim, importante ressaltar que a proposição também busca homenagear o médico veterinário Grazianni Ayres Faria, falecido em 19 de março de 2022.

Grazianni era conhecido por não medir esforços para ajudar os animais em situação de rua. Por isso, nada mais justo que dar o seu nome a um projeto de lei que visa ampliar a proteção aos animais indefesos de nosso município.

Desta feita, espera-se que os nobres pares apreciem a presente propositura e, dada a sua relevância, manifestem-se por sua aprovação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A emenda aditiva apresentada e aprovada pelo Plenário foi oportuna e necessária, estabelecendo critérios de aplicação de penalidades administrativas, sobretudo, pela necessidade de observação do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa aos acusados ou litigantes em processo judicial ou administrativo, conforme estabelecido pelo direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A referida emenda também estabelece critérios de responsabilidade do eventual proprietário ou responsável pelo animal em situação de abandono ou solto em vias públicas, bem como de aplicação de algumas restrições de benefícios no âmbito da administração municipal.

A emenda veio assim a atribuir responsabilidades ao proprietário ou responsável pelo animal, bem como estabelecer critérios mais objetivos de aplicações de sanções ou restrições administrativas aos infratores da presente lei, quer seja condutor ou proprietário do animal, que agirem de forma culposa ou dolosa.

III – VOTO DA RELATORA:

Os requisitos formais e materiais foram observados para fins de iniciativa, competência e objeto legislado, estando em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.


O Parecer Jurídico nº 127/2022 opina pela constitucionalidade, apontando algumas restrições que devam ser corrigidas por emenda.

A emenda aprovada foi necessária para estabelecer critérios mais objetivos de aplicação da presente norma, sobretudo, da garantia do direito fundamental do contraditório e da ampla defesa, e o da quebra do dever de cuidado do proprietário ou responsável pelo animal que eventualmente venha a ser atropelado.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 68/2022 com o texto já alterado pela Emenda Aditiva nº 1 já aprovada.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 68/2022 com a EMENDA ADITIVA Nº 1 aprovada pelo Plenário.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 20 de setembro de 2023;
69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
RELATORA *ad hoc*
Vereadora pelo Republicanos